



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010471-69.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MAYARA BARRIENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010471-69.2024.8.26.0664

Apelante: Mayara Barriento Hernandez

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Votuporanga (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 3137

APELAÇÃO – BANCÁRIO – Revisional de empréstimo consignado pleiteando o reconhecimento da abusividade do valor cobrado a título de juros remuneratórios – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

EMPRESTIMO BANCÁRIO
CONSIGNADO – Abusividade da taxa de juros e capitalização – Inocorrência – Juros pré-fixados abaixo do percentual da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ. – Tabela Price – Legalidade verificada.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 219/220, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora com eventuais custas e despesas processuais, além de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade de Justiça.

Recorre a autora pretendendo a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) dada a relação consumerista existente entre as partes, cláusulas que preveem juros superiores a 12% ao ano, capitalizados mensalmente e a cobrança de encargos ilegais são abusivas e nulas de pleno direito; b) entende abusivo o método de amortização utilizado pelo réu (Tabela Price), pois a simples análise dos cálculos apresentados método Gauss do apelante demonstram claramente a incidência de juros capitalizados.

Tempestivas e observada a concessão de gratuidade processual concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões somente pelo autor (fls. 234/265).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora visa a redução da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo consignado entabulado com o réu, por ultrapassar 12% ao ano, bem como que é ilegal a incidência de juros capitalizados.

Citado o réu apresentou contratos firmados entre as partes.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o feito, contra a qual recorreu a autora.

Pois bem.

De início, cumpre pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm

força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as*

peculiaridades do julgamento em concreto”.

Não é essa a hipótese dos autos.

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Seguindo os parâmetros traçados pelo E.

STJ o dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo BACEN.

No caso aqui tratado, o contrato, objeto dos autos, acostado pela autora as fls. 21, demonstra a renovação empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 21.722,50, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 456,31, com incidência de juros de 1,63% a.m. e 21,41% a.a.

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central, a taxa média do mercado financeiro na modalidade “Serie 20745 e 25467” – *“Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público”* (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) no período da contratação (agosto/2023) era de 1,80% a.m. e 23,84% a.a.

Nesse passo, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com a autora não se mostram abusivas, pois estão abaixo da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Assim, os juros remuneratórios não são abusivos.

Por outro lado, a capitalização de juros deve permanecer como prevista no contrato. Isto porque foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no

percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (21,41% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (1,63% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada -** Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa*

de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Por derradeiro, a denominada Tabela Price não encerra nenhuma abusividade, devendo ser mantida. Referida questão já foi objeto de julgamento nesta mesma Turma: *"Quanto à tabela Price, notório que sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal. De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela "Consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)". O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Conforme Deraldo Dias Marangoni, "Uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes". Logo, não há ilegalidade na utilização da tabela Price, em que se calcula o valor das parcelas a uma determinada taxa de juros sobre o capital, pelo período de tempo do financiamento, de tal forma que ao final da última parcela o saldo devedor seja igual a zero, ou seja, o valor da parcela calculada é suficiente para liquidar todos os juros do período e o*

principal de modo que ao final não exista resíduo. (TJSP - Apelação nº 1100337-71.2023.8.26.0002 – rel. Des. Guilherme Santini Teodoro – j. 29.07.24)

Ademais, é pacífico na jurisprudência pátria que nas contratações realizada por instituições financeiras não há limitação da taxa de juros, conforme Lei de Usura. Nesse sentido, tem-se o entendimento sumulado pelo C. STJ no verbete nº 382: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando majorando-se os honorários para o percentual de 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11 do CPC), observada a gratuidade de Justiça concedida à autora (art. 98, §3º, do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator